



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Processo: CSJT - 5400-91.2008.5.18.0000

Relator: Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assunto: Anteprojeto de Lei - Ratificação da criação ou
Transformação de Funções Comissionadas no TRT da 18ª Região

**FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR
RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

CONVALIDAÇÃO. I - A convalidação de atos administrativos que criaram funções comissionadas tem por escopo resguardar os efeitos jurídicos irradiados pelos atos praticados pelos servidores no exercício destas funções comissionadas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade. II - Há também a questão relacionada à aposentadoria e à estabilidade financeira dos servidores, terceiros de boa-fé. III - Matéria conhecida e determinada, à unanimidade, a remessa do anteprojeto de lei ao Órgão Especial do TST, para deliberação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000 em que é interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO e Assunto: Anteprojeto de lei de regularização de funções comissionadas.

Trata-se de anteprojeto de lei, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região, objetivando a ratificação, pela via legislativa, da criação ou transformação de 479 (quatrocentos e setenta e nove) Funções Comissionadas, sendo: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

O Tribunal interessado alega que o seu reduzido Quadro de Pessoal levou-o a criar as citadas funções com o objetivo de requisitar servidores junto a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal, conforme prevê o artigo 93, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 que condiciona a requisição ao exercício de cargos em comissão ou de funções comissionadas.

Aduz, na peça inicial e na manifestação datada de 17.03.2010, por intermédio do Ofício TRT 18.^a GP/DG n.º 016/2010, que, à época, o entendimento então vigente era de que tanto a criação como a transformação de funções comissionadas prescindiam de texto legal, porquanto inseridas nos limites da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

autonomia administrativa, assegurada aos tribunais por força do artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Argumenta que essa postura estava referendada pelo Ato n.º 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução Administrativa n.º 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho, que declaravam a competência desses Tribunais Superiores para criar funções de gabinete, mediante ato administrativo interno.

Registra que, com a edição da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, se pacificou o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos ou funções somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, consoante o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Argumenta que, em atenção a essa nova ordem legal, o TST editou a Resolução Administrativa n.º 833, de 07 de fevereiro de 2002, que vedou expressamente, a partir de 26.02.1996, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, pela via administrativa.

Ressalta ser indispensável a manutenção dos requisitados para enfrentar o crescente volume processual e manter a qualidade e a celeridade, bem como que a aprovação do presente anteprojeto de lei não implicará aumento de despesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

com pessoal, visto que as FCs propostas já são pagas com recursos orçamentários destinados àquela Corte.

Por fim, destaca que a pretensão posta nos autos atende também à determinação que consta dos Acórdãos n.º 776/2007 e 75/2008, do Órgão Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, mediante apuração dos tipos e quantitativos de funções comissionadas e encaminhamento do Tribunal Superior do Trabalho, sob forma de anteprojeto de lei, ratificando os citados atos de criação.

A Coordenadoria de Estatística do TST apresentou Parecer, às fls. 473/505, afirmando que, dentre os 13 (treze) indicadores judiciais analisados, 07 (sete) favorecem a pretensão do TRT interessado, a saber: aumento das ações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 45 no último triênio, aumento de 20% no quantitativo de processos recebidos e de 19% de julgados pelo TRT, aumento de 20% no quantitativo de processos recebidos e de 25% no de julgados pelas Varas do Trabalho, casos novos nas varas para cada 100.000 habitantes, taxa de recorribilidade externa da 1.ª instância na fase de execução, média mensal de processos recebidos por servidor na vara e aumento médio de 21% nas execuções encerradas.

A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, em seu Parecer (fl. 510), declara que, em princípio, a aprovação da pretensão destes autos não excede o limite



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

legal. Todavia, pontuou a referida assessoria que, quando são adicionadas à análise as demais propostas de criação de cargos e funções, de interesse do TRT da 18.^a Região (CSJT n.º 272200/2008-0000-18-00, CSJT n.º 6300-74.2008-5-18.0000, PL n.º 1932 e PL 1933), os acréscimos nas despesas do Regional excederiam os limites legal e prudencial, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT opinou pela criação de 325 (trezentos e vinte e cinco) funções comissionadas, sendo 10 (dez) FC 06, 94 (noventa e quatro) FC 05, 130 (cento e trinta) FC 04, 35 (trinta e cinco) FC 03 e 56 (cinquenta e seis) FC 02.

Em seu Parecer às fls. 511/514, a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, basicamente, acolheu as alegações do Tribunal interessado, todavia, limitou a criação de funções comissionadas em atenção à recomendação do Comitê Técnico de Apoio aos Membros do Conselho Nacional de Justiça de que a proporção ideal entre cargos efetivos por CJs/FCs deve ser de 1,6, ou seja, a quantidade de CJs/FCs deve corresponder à 62,5% do quantitativo de cargos efetivos.

Motivada por Despacho proferido em 08.06.2010, por esta relatoria, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, em nova manifestação, em 15 de junho de 2010, calculando os impactos para o exercício 2010, a partir de julho, bem como para os exercícios 2011 e 2012, declarou que a pretensão destes autos não excede o limite legal e prudencial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

mesmo quando são adicionadas à análise as demais propostas de criação de cargos e funções, de interesse do TRT da 18.^a Região (CSJT n.º 272200/2008-0000-18-00 e CSJT n.º 6300-74.2008-5-18.0000).

É o relatório.

II - V O T O

CONHECIMENTO

Como já relatado alhures, o presente feito tem por escopo a ratificação de atos administrativos que criaram ou transformaram funções comissionadas no âmbito do TRT da 18.^a Região, matéria afeta à competência deste Conselho, conforme comando inserto no art. 12, inciso X, alínea "c", do respectivo Regimento Interno.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região objetiva, por intermédio da aprovação de anteprojeto de lei, a ratificação da criação ou transformação, por atos internos, de 479 (quatrocentos e setenta e nove) Funções Comissionadas, sendo: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Vale lembrar que o TRT da 18.^a Região, na sua criação, recebeu funções comissionadas do TRT da 10.^a Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

que não foram alvo de avaliação pelas decisões do TCU, pressupondo a ausência de qualquer vício. Essas funções estão devidamente identificadas nos anexos de fls. 27/49.

Portanto, na listagem das funções comissionadas criadas ou modificadas por ato administrativo, em que se busca ratificação, não estão incluídas as funções comissionadas criadas por lei, obviamente, ou as transferidas pelo TRT da 10.^a Região.

Nesse pensar, avaliando os anexos de fls. 27/49, observa-se o acerto no número de funções comissionadas que se buscar ratificar.

Não obstante os argumentos alinhavados pelo TRT interessado, é certo afirmar que, desde a promulgação da Carta Política de 1988, por força do que dispõe os artigos 48, inciso X, 96, inciso II, alínea "b" e 169, § 1.º, incisos I e II, a criação ou a modificação de funções comissionadas por meio de Resolução Administrativa ou qualquer outro ato administrativo é ilegal, uma vez que é necessária a autorização em texto de lei, "in verbis":

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

~~X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
X - criação, transformação e extinção de cargos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De outro lado, com a edição da Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, restaram autorizadas a transformação, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, das funções comissionadas e dos cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa:

Art. 9.º Os órgãos do Poder Judiciário da União ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

A citada lei foi revogada pela Lei n.º 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, sendo que, em seu art. 24, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

único, o comando acima transcrito foi novamente inserido no mundo jurídico da seguinte forma:

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Assim, os atos administrativos que criaram funções comissionadas, bem como os atos administrativos que as transformaram, estes até 27.06.2002, são ilegais.

Contudo, algumas ponderações devem ser registradas.

Quando as funções comissionadas e os cargos em comissão, objeto deste feito, foram criados o entendimento então vigente era de que tanto a criação como a transformação de funções comissionadas prescindiam de texto legal, porquanto insertas nos limites da autonomia administrativa assegurada aos tribunais, por força do artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Outrossim, essa postura estava referendada pelo Ato n.º 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Federal, e da Resolução Administrativa n.º 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho, que declaravam a competência desses Tribunais Superiores para criar funções de gabinete mediante ato administrativo interno.

Com a edição da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos ou funções somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, consoante o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

No entanto, somente em 2002, em atenção a essa nova ordem legal, o TST editou a Resolução Administrativa n.º 833, de 07 de fevereiro de 2002, que vedou expressamente, a partir de 26.02.1996, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, pela via administrativa.

Percebe-se, pois, que o administrador agiu com a boa-fé ao editar os atos de criação das funções comissionadas e dos cargo em comissão, carentes de ratificação.

Ademais, a criação dessas funções comissionadas e dos cargos em comissão é de fácil intelecção, pois tinham como objetivo a expansão das atividades jurisdicionais do TRT da 18.ª Região, visando assegurar o digno e livre acesso à justiça à população local, com eficiência e qualidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Por outro prisma, os servidores, no exercício das citadas funções comissionadas, praticaram atos, que devem ser também convalidados, sem exceção, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Sobre o tema, rememore-se a lição de Weida Zancaner:

o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido (...) há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e convalidação. (Zancaner Weida, Da Convalidação e da invalidação dos atos administrativos, 2.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 56).

Há também a questão relacionada à estabilidade financeira, em razão da aposentadoria e/ou incorporação de quintos e, posteriormente, de décimos, em favor dos servidores, terceiros de boa-fé.

Vale lembrar que o Congresso Nacional editou as Leis n.ºs 11.758/2008, 11.349/2006 e 11.336/2006, que dispõem sobre a criação e a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.^a, 8.^a e 24.^a Regiões, respectivamente, convalidando os atos praticados, até a data da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

lei, por servidores no exercício de cargos e funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos.

Com arrimo na boa-fé e na segurança jurídica, acolhe-se a pretensão dos autos quanto à convalidação dos efeitos jurídicos e financeiros dos atos administrativos que criaram/transformaram funções comissionadas no âmbito do TRT da 18.^a Região, restando solver a questão erigida no Parecer lançado pela Assessoria de Gestão de Pessoas quanto ao número de funções comissionadas que devem ser convalidadas.

Sobre a questão, argumentou a mencionada Assessoria (fls. 511/514):

Cumprir destacar, conforme informação do próprio TRT da 18^a Região, que a carência de cargos efetivos levou o Órgão a se valer de servidores requisitados, que atualmente correspondem a 42% da força de trabalho do Tribunal. A Lei 11.416/2006/ em seu art. 5º, *caput*, e § 1º, dispõe que 80% do total das funções comissionadas devem ser exercidas por servidores integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União. Assim, o Tribunal de Contas da União, na Representação formulada por Unidade Técnica daquela Corte sobre possíveis irregularidades no provimento de cargos e funções comissionadas do TRT da- 18^a Região (f. 1. 362), constatou que, do total de funções comissionadas, aproximadamente 75% são ocupadas por servidores da carreira do Poder Judiciário e 25% por requisitados de outros órgãos da esfera-federal, estadual e municipal, portanto em desacordo com os limites estabelecidos pela Lei n.º 11.416/2006. No entanto, diante da carência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

de servidores porque passa o Tribunal, aquela Corte encontra-se impossibilitada de devolver os servidores não pertencentes, ao seu quadro efetivo, sob pena de comprometer seriamente a prestação jurisdicional. Por seu turno, não se pode perder de vista que cargos em comissão e funções comissionadas são destinados as atribuições de direção, chefia e assessoramento, e estas não devem ser vistas como parcela remuneratória, e sim, fator de estímulo aos servidores que se empenham. É nesse sentido que o Comitê Técnico de Apoio aos Membros do Conselho Nacional, de Justiça, responsável por emitir parecer técnico nos projetos de criação de cargos, e funções dos órgãos do Poder Judiciário da União, com o objetivo de subsidiar, os Srs. Conselheiros, quanto ao parecer de mérito daquele Conselho, entende que a proporção ideal entre cargos efetivos por CJs/FCs deva ser de 1,6; ou seja, a quantidade, de CJs/FCs deve corresponder a 62,5% do quantitativo de cargos efetivos. Assim, a considerar a aprovação do PL nº 1.933/2007, que prevê a criação de 270 cargos efetivos e os 226 cargos propostos por esta Assessoria no processo CSJT 63/200.8-000-18-00.3, que corre junto a este, aquela Corte passará a contar com um quadro de pessoal composto por 1.124 cargos efetivos, o que lhe possibilitará um quadro de 702 cargos e funções comissionadas, de acordo com a proporção - de 1,6 - adotada pelo CNJ. O Tribunal conta atualmente com 347 CJs/FCs criados pela via legislativa (excluindo-se os 479 propostos neste processo). Além disso, está prevista no PL n.º 1.933/2007 a criação de 11 CJs, e esta Assessoria sugeriu, no processo CSJT n.º 63/2008, mais 19 CJs, o que irá perfazer um total de 377 CJs/FCs. Para atender ao Índice de 1,6 adotado pelo CNJ, somente será possível criar neste momento 325 funções comissionadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Dessa forma, conquanto exista naquela Corte um déficit considerável de servidores, há de se atentar que, tão logo seja sancionado o citado PL n.º 1.933/2007, já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Tribunal deverá promover a substituição dos servidores requisitados por concursados, trazendo ao Órgão uma economia de funções comissionadas. Além disso, a Resolução n.º 53 deste Conselho estabelece prazo para que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam ao Ajuste de seus quadros de pessoal; de forma a adequá-los à padronização estabelecida por aquele instrumento normativo. Assim, o Tribunal poderá transformar CJs em outras CJs e FCs em outras FCs, sem aumento de despesa, conforme preconiza o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 11.416/2006, vedada a transformação de função comissionada em cargo em comissão, e vice-versa. Dessa forma, feitas as adequações, esta Assessoria sugere a criação das funções comissionadas, conforme abaixo relacionadas:

Cargo/Função	Quantitativo
Função Comissionada - FC-6	10
Função Comissionada - FC-5	94
Função Comissionada - FC-4	130
Função Comissionada - FC-3	35
Função Comissionada - FC-2	56
TOTAL	325

Observa-se que a tabela acima foi elaborada a partir da redução das funções de menor nível dentre as pleiteadas pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Assim, Assessoria de Gestão de Pessoas concluiu pela parcial ratificação dos atos que criaram cargos em comissão e funções comissionadas, porquanto, considerou que o número de atos postulados pelo Regional interessado, consiste em excessivo pleito à luz da então vigente Resolução n. 53/2008, substituída pela Resolução n. 63/2010.

Diante desses dados, registre-se que PL n.º 1.933/2007, foi sancionado e deu origem à Lei n.º 11.978, de 08.07.2009, criando 270 (duzentos e setenta) novos cargos e 11 (onze) cargos em comissão.

Não obstante a robusta manifestação estampada no Parecer da ASGP e a argumentação supra, observa-se que, no presente caso, a convalidação dos atos administrativos que criaram/modificaram 479 funções comissionadas não poderá ser feita parcialmente.

Como já consignado alhures, os servidores, no exercício das citadas funções comissionadas, praticaram atos, munidos de boa-fé, que devem ser também convalidados, sem exceção, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

De outro lado, a movimentação processual na 18.^a Região cresce vertiginosamente, conforme tabelas abaixo, entre os anos de 2005 a 2009. Em primeiro grau, houve um aumento de 36,28%(trinta e seis vírgula vinte e oito por cento) e em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

segunda instância o aumento do volume processual foi de 33,31% (trinta e três vírgula trinta e um por cento).

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – TRT DA 18.ª REGIÃO	
ANO	VOLUME PROCESSUAL
2005	40951 PROCESSOS
2006	51333 PROCESSOS
2007	55355 PROCESSOS
2008	55923 PROCESSOS
2009	64275 PROCESSOS

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA – TRT DA 18.ª REGIÃO	
ANO	VOLUME PROCESSUAL
2005	9686 PROCESSOS
2006	10758 PROCESSOS
2007	14145 PROCESSOS
2008	14610 PROCESSOS
2009	14524 PROCESSOS

Esse crescimento processual motivou a aprovação do anteprojeto estampado no Processo N° CSJT-6300-74.2008.5.18.0000, em favor do TRT da 18.ª Região, para a criação de: a) 19 (dezenove) Varas do Trabalho na 18.ª Região; b) 38 (trinta e oito) cargos de Juízes do Trabalho, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Titular e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto; c) 226 (duzentos e vinte e seis) cargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

efetivos, sendo 144 (cento e quarenta e quatro — 60%) de Analista Judiciário — destes, 22 (vinte e dois) para a especialidade Execução de Mandados — e 82 (oitenta e dois — 40%) de Técnico Judiciário; e d) 19 (dezenove) cargos em comissão nível CJ-3.

Em função disso, somados os cargos efetivos (11), cargos em comissão (02) e funções comissionadas (09), cuja criação foi deferida no Processo CSJT n.º 272200-20.2008.5.18.0000, em breve, a proporção entre cargos efetivos e cargos em comissão e funções comissionadas cairá para 79% (setenta e nove por cento), percentual superior ao recomendando pelo CNJ, mas inferior à média da Justiça do Trabalho, que é de 1,2 (um vírgula dois) ou 83,33% (oitenta e três vírgula e trinta e três por cento), conforme informação da Coordenadoria de Estatística do TST, à fl. 482.

De toda sorte, enquanto esse excesso perdurar, não deverão ser aprovadas propostas de criação de novos cargos em comissão ou funções comissionadas.

Por outro prisma, destaque-se que a ratificação da criação administrativa das funções comissionadas, no caso dos autos, não importa em aumento de despesas, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam na previsão orçamentária.

Nessa senda, destaque-se, ainda, a recente manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Finanças, de 15 de junho de 2010, em que, calculando os impactos para o exercício 2010, a partir de julho, bem como para os exercícios 2011 e 2012, declarou que a pretensão destes autos não excede o limite legal e prudencial, mesmo quando são adicionadas à análise as demais propostas de criação de cargos e funções, de interesse do TRT da 18.ª Região (CSJT n.º 272200/2008-0000-18-00 e CSJT n.º 6300-74.2008-5-18.0000).

Essa nova manifestação está arrimada no fato de que os pleitos estampados nos Processos CSJT n.º s 6300-74.2008.5.18.0000 e 272200-20.2008.5.18.0000 foram acolhidos, com cortes significativos, reduzindo vigorosamente o aumento dos gastos com pessoal, conforme quadros abaixo:

CSJT 6300-74.2008.5.18.0000			CSJT 272200-20.2008.5.18.0000	
PEDIDO	DEFERIDO	REDUÇÃO	PEDIDO	DEFERIDO
37 VARAS DO TRABALHO	19 VARAS	48,64%	02 JUÍZES DE TRT	01 JUIZ DE TRT
66 JUÍZES DO TRABALHO	38 JUÍZES	42,42%	22 SERVIDORES	11 SERVIDORES
458 SERVIDORES	205 SERVIDORES	55,24%	04 CARGOS EM COMISSÃO	02 CARGOS EM COMISSÃO
41 CARGOS EM COMISSÃO	22 CARGOS	46,34%	18 FUNÇÕES COMMISSIONADAS	09 FUNÇÕES COMMISSIONADAS
232 FUNÇÕES COMISSIOANADA	00 FUNÇÕES	100,00 %		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

S			REDUÇÃO: 50%
REDUÇÃO MÉDIA: 58,52%			

No caso do Processo CSJT n.º 6300-74.2008.5.18.0000, em razão do indeferimento total de criação de funções comissionadas, a redução de custos é ainda maior. O aumento de despesa nesses autos, considerando a proposta inicial, seria de R\$66.498.167,53 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para o ano de 2009.

Por sua vez, o impacto da proposta acolhida na despesa com pessoal do TRT da 18.ª Região, no ano de 2009, seria de R\$20.960.392,86 (vinte milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), uma redução de 68,47% (sessenta e oito vírgula quarenta e sete por cento).

Consigne-se que o PL n.º 1.932/2007 foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em 03.07.2009, dando origem à Lei n.º 11.964/2009, que alterou a composição do TRT em exame para 13 (treze) cargos efetivos de Juiz de TRT, criando 05 (cinco) novos cargos de Juiz de TRT. Por seu turno, como já registrado alhures, o PL n.º 1.933/2007, foi sancionado e deu origem à Lei n.º 11.978, de 08.07.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Pontue-se que a pretensão posta nos autos atende, também, à determinação que consta dos Acórdãos n.º 776/2007 e 75/2008, do Órgão Plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 347/419), no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, mediante apuração dos tipos e quantitativos de funções comissionadas e encaminhamento do Tribunal Superior do Trabalho, sob forma de anteprojeto de lei, ratificando os citados atos de criação. Todavia, a Corte de Contas recomendou na primeira decisão que fosse respeitado o limite legal do art. 5.º da Lei n.º 11.416/2006, que dispõe que 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas devem ser exercidas por servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, comando que deverá ser observado em razão da aprovação do PL n.º 1.933/2007, que deu origem à Lei n.º 11.978/2009, que reforçou o quadro do TRT interessado em 270 (duzentos e setenta) novos postos e 11 (onze) cargos em comissão.

Ademais, as determinações contidas na Resolução n.º 63/2010 não podem gerar efeitos sobre atos já praticados e motivar a extinção de funções comissionadas pré-existentes, de forma irregular, mas que geraram efeitos jurídicos, administrativos e financeiros, à inteligência do parágrafo único do artigo 2.º da citada Resolução que preserva as funções comissionadas já criadas, mas que ultrapassam o limite de 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) dos cargos efetivos do órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

Por oportuno, destaque-se que, em feito semelhante, cujo objeto era a ratificação de ato que criou 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funções comissionadas (FC-20) no TRT da 5.^a Região, este Conselho Superior acolheu a pretensão. No entanto, por maioria, decidiu-se pela suspensão do ato administrativo criador das funções comissionadas, conforme decisão nos autos do Processo n.º 200821/2008-000-00-00.4, em 28.08.2009, cuja ementa restou a assim plasmada:

PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. SUSPENSÃO DE EFEITOS. REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL. Embora seja patente a ilegalidade do ato administrativo criador de funções comissionadas, seus efeitos atingiram a esfera de direitos de terceiros de boa-fé. Ainda que se deva emprestar proteção às situações consolidadas, o ato deve ser suspenso, com o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberá analisar a possibilidade de ratificar a criação de funções. Matéria administrativa conhecida, à unanimidade, e, por maioria, determinada a suspensão do ato criador de funções, até deliberação pelo Congresso Nacional.

Conforme se extrai do voto da Relatora, Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista, essa suspensão deu-se pelo fato de não se estaria comprometendo a boa ordem administrativa do Regional, uma vez que dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) servidores contemplados com as citadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

funções comissionadas, apenas 03 (três) optaram por receber o valor correspondente à FC-02, tendo o restante optado, de forma não-cumulativa, pelo recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

No caso destes autos, a suspensão de todos os atos internos que criaram 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas ou 62,36% (sessenta e dois vírgula trinta e seis por cento) das FCS existentes, certamente irá comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, impedindo a realização de ações e projetos institucionais, ocasionando, por conseguinte, a instabilidade administrativa, internalizando a insegurança no corpo funcional do Regional, conforme a crescente demanda processual estampada nas tabelas supra.

Em remate, por oportuno, registre-se, esclarecedor excerto, que, inclusive, descreve o posicionamento daquele Conselho sobre a matéria ora abordada, extraído do voto do Conselheiro João Oreste Dalazen, no âmbito do CNJ, estampado nos autos do feito MA 706/2008-895-15-00.8:

Inicialmente, releva notar que a matéria ora discutida já foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências n.ºs 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1ª, 8ª e 24ª Região, respectivamente. Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojeto de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

Desse modo, vota-se pelo encaminhamento de anteprojeto para ratificar os atos administrativos descritos, às fls. 27/49, que criaram, inclusive, por transformação, 479 (quatrocentos e setenta e nove) Funções Comissionadas, sendo: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da matéria administrativa e decidir pelo encaminhamento de anteprojeto para ratificar os atos administrativos descritos, às fls. 27/49, que criaram, inclusive, por transformação, 479



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-5400-91.2008.5.18.0000

(quatrocentos e setenta e nove) Funções Comissionadas, sendo: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01, ao Órgão Especial do TST, para deliberação.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira-Relatora